



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, de 1990

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇÁ
MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 437/90

~~DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
ARAÇÁÍ MINAS GERAIS.~~

DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
ARAÇÁÍ MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Araçáí, Minas Gerais, por seus vereadores, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de ARAÇÁ sendo este de natureza estatutária.~~

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de ARAÇÁ sendo este de natureza estatutária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Parágrafo único – As suas disposições aplicam-se igualmente no Magistério Municipal.

~~Art. 2º Para os efeitos desta lei, funcionários público é a pessoa legalmente investida em cargo público.~~

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometidos a uma pessoa.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, numero certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados.

Art. 4º Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivos ou em comissão.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível de vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único – As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Art. 7º Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção.

§ 1º As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente.

§ 2º Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento.

Art. 8º As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

Art. 9º Grupo Ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em séries.

Art. 10 Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargos isolados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 Somente serão cometidos ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Art. 12 Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO II

Do Provisamento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provisamento

Art. 13 Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração;
- IV – aproveitamento;
- V – reversão;
- VI – transferência.

Art. 14 Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- ~~II – ter completado 15 (quinze) anos de idade;~~
- II – ter completado 18 anos de idade (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)
- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão.

Parágrafo único – as condições dos itens I, II, e VI, dizem respeito à primeira investidura.

~~Art. 15 – Compete ao Prefeito prover, por decreto sem número, os cargos do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único – O decreto de Provimento conterá:~~

~~I – a denominação do cargo vaga e o motivo da vacância;~~

~~II – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;~~

~~III – o caráter de investidura.~~

Art. 15 Compete ao Prefeito Municipal dar provimento aos cargos públicos através de Portaria numerada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 16 A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;

III – em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único – O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

Do Concurso

~~Art. 17 — Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de lei.~~

Art. 17 A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 18 — a primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.~~

~~Parágrafo único — Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 18 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 19 — As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.~~

~~Parágrafo único — Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.~~

Art. 19 Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 20 — Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 15 (quinze) anos e satisfazer os requisitos disciplinares no artigo 14 (quatorze) deste Estatuto.~~

Art. 20 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 21 — Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão seguintes normas na realização de concursos:~~

~~I — as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;~~

~~II — os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da homologação, prorrogáveis por igual período;~~

~~III — o edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;~~

~~IV — garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.~~

Art. 21 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 22 — A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.~~

~~Parágrafo único — Somente se abrirá novo concurso:~~

~~I — ultrapassado o período de validade previsto no Inciso II do Artigo 21;~~

~~II — quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~III — quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.~~

Art. 22 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 23 A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 24 São competentes para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

II – as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

~~Art. 25 A posse verificar-se-á mediante a à lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.~~

~~Parágrafo único – O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.~~

Art. 25 A posse verificar-se-á mediante a à lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

Art. 26 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no Artigo 14(quatorze) e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do decreto.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO IV

Da Fiança

~~Art. 28 – O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.~~

~~§ 1º – Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.~~

~~§ 2º – A fiança poderá ser prestada:~~

~~I – e, dinheiro;~~

~~II – em títulos da dívida pública;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresas legalmente autorizadas.~~

~~§ 3º — Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.~~

~~§ 4º — O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.~~

SEÇÁÇO IV

Da Fiança

SEÇÁÇO IV

Da Estabilidade e da Disponibilidade

Art. 28 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 28-A. A remuneração do servidor em disponibilidade será proporcional a seu tempo de serviço, considerando-se, para o respectivo cálculo, um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§1º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, definida em lei, o valor da remuneração a ele devida, durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§ 2º Exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade, considerar-se-á, como remuneração mensal do servidor, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Não se incluem no cálculo da remuneração proporcional: (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

II - o adicional noturno; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

IV - o adicional de férias; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

V - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VI - a gratificação natalina; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VII - o salário-família; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VIII - o auxílio funeral; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

IX - o auxílio natalidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

X - as indenizações; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

XI - as diárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

XI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~XII - o custeio de moradia. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

XII - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 2015)

~~XIII - o custeio de moradia. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015)~~

§4º Além da remuneração proporcional, o servidor em disponibilidade perceberá, integralmente, as vantagens pessoais nominalmente identificadas, por ele já incorporadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

~~Art. 29 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.~~

~~Parágrafo único - São requisitos a se apurar durante o estágio:~~

- ~~I - idoneidade moral;~~
- ~~II - assiduidade;~~
- ~~III - pontualidade;~~
- ~~IV - eficiência;~~
- ~~V - disciplina.~~

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 29. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à aquisição de estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§1º Como condição de aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para esta finalidade, obedecendo a procedimentos, objetivos e critérios estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§2º A avaliação especial de desempenho do servidor será ordinariamente realizada a cada seis meses, sendo a última finalizada até trinta dias após o término do período avaliatório, devendo a comissão atear-se do período do estágio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§3º Poderá haver avaliação extraordinária e complementar durante o estágio probatório por solicitação da chefia imediata, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sempre que houver dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos avaliados no período de prova. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§3º Além dos requisitos específicos de idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, eficiência e disciplina, a avaliação abrangerá os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~1 — adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade de qualidade no desempenho do cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II — equilíbrio emocional e capacidade de integração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~III — cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, caso promovidos gratuitamente pela administração serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§6º O servidor somente poderá se afastar ou licenciar durante estágio probatório, com suspensão do período para os efeitos legais, nos seguintes casos:~~

~~I — para tratamento de saúde ou auxílio-doença; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~II — licença maternidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~III — para prestar serviço militar obrigatório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~IV — para desempenho de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~V — nos casos previstos no Art. 71, e decorrentes da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§7º O servidor em estágio probatório não fará jus à ascensão funcional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§8º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar, precedido de sindicância, quando necessária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§9º São independentes as instâncias administrativo da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo disciplinar, na hipótese do paragrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver em andamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~Art. 29 O servidor nomeado e empossado em cargo público de natureza efetiva, mediante concurso público, está sujeito a um período de acompanhamento e avaliação denominado Estágio Probatório (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~§1º O servidor terá sua estabilidade após ter cumprido o Estágio Probatório no período de 03 (três) anos, no cargo efetivo em que for empossado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~§2º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~— em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~§3º Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

Art. 29 A avaliação de desempenho é um processo contínuo, sistemático e periódico de avaliação com os respectivos resultados auferidos no último trimestre de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§1º A avaliação de desempenho será realizada a cada período de 12 (doze) meses, observadas as datas de início de exercício de cada servidor, exceto servidores em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§2º O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado nos seguintes períodos, contados da data do início do exercício do cargo para o qual prestou concurso público: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

I - assim que completarem 6 (seis) meses de efetivo exercício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

II – nos períodos de 12 (doze) meses sucessivos após a primeira avaliação, e sucessivamente em iguais períodos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

III – 6 (seis) meses antes de completarem o período probatório de 3 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O servidor que estiver lotado em cargo em comissão, exercendo funções de agente político será avaliado no cargo em que estiver exercendo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§4º O servidor que porventura não for avaliado poderá solicitar à administração municipal a realização de sua avaliação, para evitar prejuízo referente à efetivação e progressão na carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 30 — A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§ 1º — Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§ 2º — Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~§ 3º — A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29, processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário possa ser concretizada antes que se completam os 2(dois) anos de estágio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~Art. 30 O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no §3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.~~

~~Parágrafo único, O ato de exoneração ou demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 30 O servidor será avaliado durante o período de estágio probatório, observando os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~I – Assiduidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~II – Disciplina; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~III – Capacidade de Iniciativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~IV – Produtividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~V – Responsabilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~VI – Respeito e compromisso para com a instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~§1º O Chefe imediato do servidor em estágio probatório prestará informações, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao serviço de Pessoal com relação ao preenchimento de requisitos mencionados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

~~§2º A forma de todo processo de avaliação de estágio probatório será regulamentada por ato normativo de competência do Prefeito Municipal, obedecendo os requisitos mencionados neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009).~~

~~Art. 30 A avaliação de desempenho tem os seguintes objetivos básico: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~I – identificar os servidores aptos para o desempenho das tarefas inerentes ao cargo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – identificar eventuais discrepâncias entre padrões de desempenho satisfatório e o desempenho efetivamente observado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

III – sistematizar o acompanhamento e o diagnóstico de problemas de desempenho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

IV – promover o crescimento profissional e a integração institucional do novo servidor, de forma democrática e participativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

V - possibilitar a efetivação de servidor na forma do artigo 41 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VI – possibilitar a progressão na carreira, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015). (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 30-A O ato administrativo declaratório de estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório. (Incluído pela Lei Complementar nº 22, de 2007)~~

~~Art. 30-B A avaliação especial de desempenho de servidor público somente abrangerá o cargo no qual esteja em período de prova. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2009)~~

Art. 30-A A avaliação de desempenho será processada por Comissão de Avaliação de Desempenho com base no BIA – Boletim Individual de Apuração Funcional, que será expedido pelo Diretor de Departamento onde o servidor avaliado estiver lotado e, na falta deste,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo respectivo Secretário Municipal, para avaliação periódica, anual, nos meses de agosto de cada ano, exceto para os servidores em estágio probatório, cuja avaliação observará os períodos indicados no §3º do artigo 29 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§1º A avaliação de desempenho será realizada com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, sem prejuízo aos demais princípios aplicáveis à Administração Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§2º A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta, necessariamente, por 3 (três) servidores estáveis, pertencentes ao Quadro de Servidores Municipais. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§3º A Comissão de que trata o caput deste artigo poderá ser gratificada pelo exercício da atividade de avaliação de desempenho, na forma da legislação municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 30-B A avaliação de desempenho observará os critérios abaixo relacionados: (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

I – Assiduidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

II – Pontualidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

III – Produtividade; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

IV – Qualidade do Trabalho; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

V – Responsabilidade e Comprometimento; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VI – Disciplina; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Capacidade de Iniciativa; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

VIII – Relacionamento Interpessoal; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

IX – Conhecimento do Trabalho; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

X – Trabalho em Equipe; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

XI – Planejamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

XII – Qualidade do Atendimento ao Cidadão; (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

XIII – Ética Profissional. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 30-C No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, o prefeito Municipal expedirá Decreto Regulamentando a Avaliação de Desempenho. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO VI

Do Exercício

Art. 31 O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

~~Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, pelo órgão de pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 32 O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e ajuízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

~~§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.~~

§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 33 O funcionário só terá exercício no órgão em que for lotado.~~

~~Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, “ex-officio” ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.~~

Art. 33 O Servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, “ex-officio” ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 34 — Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.~~

Art. 34 (Revogado) (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 35 O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município, pelo menos por mais 2 (dois) anos.~~

Art. 35 O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município, pelo menos por mais 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Parágrafo único. Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

~~Art. 36 Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.~~

Art. 36 Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o município, a disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 37 — O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.~~

~~§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.~~

~~§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na firma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço do vencimento.~~

Art. 37 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO VII

Da Promoção

~~Art. 38 — A promoção consiste na elevação de funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antigüidade, ao cargo ou nível imediatamente superior.~~

Art. 38 A promoção é a passagem, desenvolvimento funcional, do servidor efetivo entre cargos da mesma carreira ou nível imediatamente superior, através dos critérios de merecimento e antiguidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 39 — O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.~~

Art. 39 O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer á promoção.

Art. 40 O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§1º Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

~~§2º Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.~~

§2º - Divulgadas as listas de classificação, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

§ 3º As listas de promoção terão validade por 1 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

~~§ 4º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.~~

§4º Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 41 Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

~~§ 1º O funcionário que tenha sua promoção decretada individualmente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O servidor que tenha sua promoção decretada individualmente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

~~§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.~~

§ 2º - O servidor, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

§ 3º - O Boletim de Merecimento apurará:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina ;

IV – eficiência;

V – iniciativa;

VI – aptidão;

VII – punições;

VIII – cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou o que for ocupar.

§ 4º A eficiência será apurada também, através de provas, equivalendo a 50% do valor dos pontos.

Art. 42 Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I – o que obtiver maior número de pontos nas provas;

II – títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em casos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o de maior prole.

Art. 43 A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§1º Ocorrendo empate, determinarão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I – maior tempo de serviço público municipal;

II – maior tempo de serviço público;

III – Maior prole;

IV – o mais idoso.

§ 2º Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º Havendo transformação de cargos, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

~~Art. 44 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.~~

Art. 44 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

~~§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento.~~

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~§ 3º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.~~

§ 3º - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.~~

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 45 – O aproveitamento é reingresso no exercício de cargo público de funcionário em disponibilidade.~~

Art. 45 – O aproveitamento é reingresso no exercício de cargo público de funcionário em disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

~~§1º – O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.~~

§1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de o servidor atender aos requisitos do cargo, saúde física e mental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

~~§ 2º – O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:~~

§ 2º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade:

II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

III – quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 46 Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o maior tempo de serviço público.

~~Art. 47 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.~~

~~Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva será o funcionário aposentado.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva será o servidor aposentado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 48 Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-officio”.

~~§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.~~

§2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

~~§ 4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.~~

§ 4º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

força maior, devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

Art. 49 Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de “ex-officio” não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 50 O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

~~Art. 51 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.~~

Art. 51 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

~~Art. 52 – O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobreviver moléstia que incapacite para o serviço público.~~

Art. 52 O servidor revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobreviver moléstia que incapacite para o serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÁÇ XI

Da Transferência

~~Art. 53 — Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.~~

~~§ 1º — A transferência será feita:~~

- ~~I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;~~
- ~~II — de ofício, no interesse da administração.~~

~~§ 2º — Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.~~

~~Art. 53 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 54 (Revogado)~~

~~Art. 55 — O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.~~

~~Art. 56 — A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:~~

~~————— I — se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;~~

~~————— II — não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.~~

~~Art. 56 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 57 — A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 58 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – transferência;
- VII – posse em outro cargo.

Art. 59 Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – “ex-officio”, quando se trata de provimento em comissão ou em substituição;
- III – quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.

Art. 60 – A vaga ocorrerá da data:

- I – do falecimento;
- ~~II – imediata àquela em que o funcionário completar 65 anos de idade;~~
- ~~II – imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 2015).

III – da publicação:

- a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) ~~Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;~~
 - b) ~~da Portaria que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~
 - b) da Portaria que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).
- c) Da posse em outro cargo.

Art. 61 A demissão será aplicada como penalidade.

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Substituição

Art. 62 Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º A substituição dependerá de ato da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 20 (vinte) dias, será remunerado e por todo o período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º - O substituto optará pelo vencimento do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

Da Remoção e da Permuta

Art. 63 – Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 64 – A remoção, que se processará a pedido do servidor ou “ex-officio”, dar-se-á:

I – de um para outro Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Órgão, Setor, Seção, Departamento ou Secretaria.

Art. 65 – A Permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 66 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 67 – A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento.

Art. 68 – A readaptação far-se-á;

I – de ofício:

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo;
 - II – a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:
 - a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
 - b) o desvio dura, pelo menos 2 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
 - c) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou fins, variando somente de responsabilidade e de grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;
- e) o servidor foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

~~Parágrafo único — a readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.~~

Parágrafo único a readaptação será feita por Portaria numerada expedida pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 69 – Somente poderá ser readaptado o servidor estável, desde que não tenha ocupado em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato de readaptação.

Parágrafo único – É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

TITULO IV

Dos Direito e Vantagens

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 70 – A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

~~Art. 71 – Será considerado como efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:~~

~~_____ I – férias e férias prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;~~

~~_____ II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;~~

~~_____ III – luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;~~

~~_____ VI – luto, até 2 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genro, nora, sogras e netos;~~

~~_____ V – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, do Município, inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;~~

~~_____ V – exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal de Araçáç; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).~~

~~_____ VI – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;~~

~~_____ VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;~~

~~_____ VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;~~

~~_____ IX – licença à funcionária gestante;~~

~~_____ X – licença à funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~XI – missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;~~

~~XII – moléstia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;~~

~~XIII – faltas abonadas.~~

Art. 71. Será considerado como efetivo exercício o período de afastamento em virtude de: (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

I – férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

III – luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

IV – luto, de até 2 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogras, avós e netos; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

V – exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal de Araçá; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

VI – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – licença à servidora gestante; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

X – licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

XI – missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

XII – moléstia devidamente comprovada; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

XIII – faltas abonadas; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

XIV – cessão à outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios; (Redação dada pela Lei Complementar 74, de 2015).

~~Art. 72 – Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:~~

~~I – o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário, inclusive autárquico de outros níveis de Governo;~~

~~II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;~~

~~III – o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;~~

~~IV – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Parágrafo único — Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.~~

Art. 72 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 73 — É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

~~Art. 74 — Só será admitida procuração, para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes de exercício do cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 220 (duzentos e vinte), parágrafo único, deste Estatuto.~~

Art. 74 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

~~Art. 75 — O funcionário nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.~~

~~Parágrafo único — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.~~

Art. 75 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Art. 76 — O funcionário estável somente perderá o cargo:

1 — em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;~~

~~III — quando extinto o cargo.~~

Art. 76 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

CAPÍTULO III

Das Férias

~~Art. 77 — O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.~~

~~§ 1º — Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.~~

~~§ 2º — Durante as férias, o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.~~

~~§ 3º — É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.~~

~~§ 4º — É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.~~

Art. 77 Todos servidores de carreira ou no exercício de cargo em comissão terão direito anualmente ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

§1º Após cada período de doze meses de exercício do cargo o servidor terá direito a férias, de acordo com escala da secretaria na qual estiver lotado, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis quando não houver faltado ao serviço mais de 6 (seis) vezes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II – 20 (vinte) dias úteis quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

III – 15 (quinze) dias úteis quando houver tido de 15 (quinze) a 20 (vinte) faltas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

IV – 10 (dez) dias úteis quando houver tido de 20 (vinte) a 32 (trinta e duas) faltas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§2º É vedado descontar ou compensar no período de férias as faltas do servidor ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§3º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§4º Não será considerada falta, para efeitos deste artigo, a ausência do servidor nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

I – licença maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II – acidente de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

III – 30 (trinta) primeiros dias de atestado médico, mesmo que descontínuos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

IV – afastamento para responder a processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 78 — O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.~~

Art. 78 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração, por mais de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 79 — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º — Em casos excepcionais, á critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º — Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.~~

Art. 79 As férias serão concedidas por ato da Administração Municipal, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§ 1º Em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor atenda à Administração Municipal observado o período de concessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 80 — É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier, cumprido-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.~~

Art. 80 Em casos excepcionais, poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores de determinadas Secretarias ou Setores da Administração Municipal, observadas necessidade e continuidade dos serviços públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Parágrafo único. As férias coletivas poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias úteis.

~~Art. 81 — O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.~~

Art. 81 O servidor perceberá durante as férias remuneração cuja base de cálculo é composta das seguintes verbas: do vencimento; gratificação de função; adicional por tempo de serviço; adicional de insalubridade ou periculosidade; adicional noturno, se usual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Parágrafo único. O servidor que estiver no exercício de cargo em comissão receberá férias com base na remuneração do cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 82 — Caberá ao Chefe da Repartição ou do Serviço ou Departamento organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Parágrafo único — Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume ou, se possível, publicada na imprensa local.~~

Art. 82 O servidor faz jus ao adicional equivalente a 1/3 (um terço) calculado sobre o valor das férias, a ser pago juntamente com as mesmas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 82-A. É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015)

§ 1º. O servidor interessado na conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias deverá formular requerimento específico junto ao Departamento Municipal de Recursos humanos que o encaminhará ao Prefeito Municipal para análise. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015)

§ 2º. O deferimento da conversão em pecúnia de que trata este artigo observará a capacidade orçamentária e financeira do Município, podendo indeferir na hipótese de indisponibilidade financeira. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015)

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 83 – Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II – gozado licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º - O funcionário público terá automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 84 – férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.~~

~~§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.~~

~~§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.~~

Art. 84 Implementadas as condições para concessão das férias-prêmio, observada necessidade do serviço público, a administração municipal terá prazo de até dois anos, para programar a concessão do benefício, que deverá ocorrer em até cinco anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Parágrafo único. É vedado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

I – gozo parcelado de férias-prêmio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II – conversão das férias-prêmio em dinheiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 85 – O funcionário poderá ser licenciado:

~~I – para tratamento de saúde;~~

I – licença por motivo de doença; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015);

II – por motivo de doença em pessoa de sua família;

III – para repouso a gestante;

IV – para prestar serviço militar obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mando eletivo;

VII – para funcionária casada com funcionário;

VIII – para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;

XI – licença paternidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Parágrafo único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V e VI, deste artigo.

Art. 86 – Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

~~Art. 87 – A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex officio”.~~

~~Parágrafo único – o pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.~~

Art. 87 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 88 – Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.~~

Art. 88 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 89 – A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 90 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.~~

~~Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.~~

Art. 90 Revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 91 – O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 92 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os saRT. 60erços em geral.

Art. 93 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Da licença por motivo de doença

~~Art. 94 – A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário ou “ex-officio”.~~

~~Parágrafo único – Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94 A licença por motivo de doença poderá ser requerida mediante protocolo formal do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 95 – No decurso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.~~

Art. 95 O afastamento do servidor se dará (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

I – mediante apresentação de atestado médico, expedido por profissional credenciado pelo Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II – concessão de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social, ao qual estão vinculados os servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 96 – O exame para concessão da licença, que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do município, oficialmente credenciado, salvo os casos indicados nesta lei.~~

~~Parágrafo único – as licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do Executivo ou Presidente da Câmara.~~

Art. 96 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 97 – No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou “ex officio”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 98 – Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.~~

Art. 98 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 99 – O funcionário que não reassumir à exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.~~

Art. 99 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 100 – A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir, pela concessão imediata da aposentadoria.~~

~~Parágrafo único – Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros, designados pela administração municipal.~~

Art. 100 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 101 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral até 2 (dois) meses e, após com os seguintes descontos:

I - de 30% (trinta por cento) de 2 (dois) até 5 (cinco) meses;

II – de 50% (cinquenta por cento) de 5 (cinco) até 12 (doze) meses;

III – sem vencimento, de 12 (doze) meses até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 103 – A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até (quatro) meses consecutivos, com vencimento.

Parágrafo único – A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até no 7º (sétimo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104 – Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 105 – Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

§ 4º - Ao servidor oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ 5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106 – Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

~~Art. 107 – Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio de 2 (dois) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.~~

Art. 107 Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio de 3 (três) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 108 – A autoridade que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único – O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art. 109 – Não se concederá licença sem vencimentos, ao servidor ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

Da Licença á Servidora casada com Servidor

Art. 110 – A servidora casada com servidor estadual federal ou militar terá a licença sem remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, sem local diverso do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função de marido.

SEÇÃO VIII

Da licença por doença profissional ou acidente de Trabalho

~~Art. 111 – Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.~~

~~§ 1º – acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º – Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.~~

~~§ 3º – Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.~~

~~§ 4º – A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.~~

~~§ 5º – O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.~~

~~§ 6º – Resultando o evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com a remuneração integral.~~

~~§ 7º – Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111 A licença será concedida ao servidor acometido de doença profissional ou acidente de trabalho, na forma da legislação do Regime Geral de previdência Social, ao qual estão vinculados os servidores municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 112 – no caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente ao vencimento do funcionário.~~

Art. 112 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015).

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 113 – O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - É vetado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal.

SEÇÃO X

Da Licença Paternidade

Art. 113-A O servidor municipal do sexo masculino faz jus à licença paternidade, com remuneração integral, pelo período de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento do filho. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§1º O requerimento da licença será, necessariamente, instruído com a certidão de nascimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

§2º É, também, beneficiário da licença, o servidor do sexo masculino que adotar criança, com idade de até 12 anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

CAPÍTULO VI

Das Faltas

Art. 114 – Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, ou 2 (duas) por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por motivos, não previstos nesta lei, fica a critério da administração a aceitação ou não da justificativa.

TÍTULO V

Da Freqüência e do Horário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 115 – O expediente normal, das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal em decreto executivo, no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 116 – O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 117 – A freqüência será apurada por meio de ponto.

Art. 118 – Ponto é registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração da freqüência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 119 – O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 120 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalho, em todo ou em parte.

Art. 121 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único – Haverá um boletim padronizado para a comunicação da freqüência.

Art. 122 – O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III – o vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV – 4/5 (quatro quinto) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V – 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI – 2/5 (dois quintos do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 123 – No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 124 – O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 125 – Aos servidores que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias que se realizarem provas.

Parágrafo único – Os servidores deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas, que comprovem suas presenças às provas.

TÍTULO VI

Dos Vencimentos e das Vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126 – Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – diária;

II – ajuda de custo;

III – abono-família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – auxílio-doença;
- V – auxílio-funeral;
- VI – adicionais por tempo de serviço;
- VII – gratificação;
- VIII – Décimo Terceiro Vencimento.

Parágrafo único – O servidor que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 127 – As reposições e indenizações devidas pelo servidor em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo único – Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 128 – É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 129 – Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos 74 (setenta e quatro) e 220 (duzentos e vinte) parágrafo único deste Estatuto.

Art. 129-A. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada um. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, mediante a apresentação de relatório médico. (Incluído pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 130 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131 – A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor, exceto o abono-família.

Art. 132 – O servidor poderá:

I – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;

II – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III – o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132-A. É facultado ao servidor investido em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, inclusive nas hipóteses constitucionais de acumulação permitidas (AC). (Incluído pela Lei Complementar nº 54, de 2013).

Art. 133 – A remuneração do servidor não poderá ser objeto de arreto, seqüestro ou penhora, salvo para:

- I – prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II – dívida com a Fazenda Pública.

Art. 134 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 135 – e vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

SEÇÃO X

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 164 – Ao servidor, estável ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º - O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.

Art. 165 – Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata o artigo anterior, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo único – Não ocorrerá o décimo terceiro (13º) vencimento quando houver demissão.

Art. 166 – O vencimento extra será pago impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 136 – O servidor que desloca de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, em bases fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º - A diária não é devida:

- I – no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;
 - II – quando o deslocamento do servidor durar menos de 6 (seis) horas;
 - III – quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor reside;
 - IV – quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.
- § 2º - sede é a localidade onde o servidor tem exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 137 – O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo servidor.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 138 – É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 139 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder diária indevidamente.

SEÇÃO IV

Da Ajuda de Custo

Art. 140 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único – A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrará-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 141 – A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

Art. 142 – A ajuda de custo será paga ao servidor, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

Parágrafo único – O servidor, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 143 – Não será concedida ajuda de custo:

I – quando o servidor se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II – quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III – quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 144 – restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I – o servidor que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente a sua vontade, devidamente comprovado;

II – o servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º – A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V

Do Abono Família

Art. 145 – O abono de família será concedido a todo servidor ativo ou inativo, que tiver:

- I – cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- II – filho de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV – filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º - Fica equiparada ao cônjuge a companheira do servidor que com ele exclusivamente viver, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o servidor deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 146 – Quando pai e mãe forem servidor municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo único – O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 148 – O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art. 149 - O valor do abono de família será fixado em lei.

Art. 150 – É vedado pagamento de abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do Auxílio Doença

Art. 151 – O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento de cargo que ocupava, para cada 10 (dez) meses que permanecer afastado do trabalho.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 152 – A família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 1º - Em caso de acumulação, permitida em lei, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 153 – Os servidores do município terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 10% (dez por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.

Art. 154 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao servidor o adicionais de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se, por efetivo exercício no magistério, as atividades de administração escolar e inspeção.

Art. 154-A. O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 157. (Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 2015).

SEÇÃO IX

Das Gratificações

Art. 155 – Será concedida gratificação:

- I – pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 156 – A gratificação de função será devida ao servidor que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – a gratificação de função será fixa em lei.

Art. 157 – O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 158 – A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o Chefe imediato do servidor.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º - Salvo, casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorre no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 159 – A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 160 – A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 161 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o servidor, em decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 – O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 163 – Será punido, com pena de suspensão, o servidor que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único – Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o servidor será punido com a demissão, a bem do serviço público.

CAPÍTULO II

Da Assistência

Do Regime Previdenciário

~~Art. 167 – O Município, diretamente ou não prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.~~

~~Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios:~~

~~I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;~~

~~II – plano de previdência, seguro;~~

~~III – assistência jurídica;~~

~~IV – financiamento para aquisição da casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);~~

~~V – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;~~

~~VI – assistência social, especificamente, no que coíncerne á orientação, recreação e lazer.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167 Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios do regime ao qual sejam filiados, que é o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 168 — Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.~~

~~Parágrafo único — Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior (167), desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário ativo ou inativo.~~

Art. 168 Os servidores do município de Araçá são filiados ao Regime Geral de Previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 169 — O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que tange aos trabalhos insalubres, executados por funcionários.~~

Art. 169 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

~~Art. 170 — A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.~~

Art. 170 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 171 – O Município estabelecerá em Lei ou Convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.~~

Art. 171 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

CAPÍTULO III

Do Direito de Petição

Art. 172 – É assegurado a todo servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 173 – O requerimento, será examinado pelo órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único – O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 174 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 175 – Caberá recurso quando:

I – o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, á data do ato impugnado.

Art. 176 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único – O prazo de prescrição contar-se-á á data da publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 177 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal quanto á prescrição quinzenal.

Art. 178 – É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 179 – São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Da disponibilidade

~~Art. 180 – O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:~~

~~I – seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;~~

~~II – no interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Paragrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.~~

~~Art. 180 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 181 — A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o item II, artigo anterior, será feita através de decreto executivo.~~

~~Art. 181 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 182 — Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.~~

~~Paragrafo único — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro, a seu pedido.~~

~~Art. 182 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

~~Art. 183 — O funcionário será aposentado:~~

~~I — compulsoriamente, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher.~~

~~II — a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;~~

~~III — quando professor, após 30 (trinta) anos e, para professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério;~~

~~IV — por invalidez.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 1º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~§ 2º – Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.~~

Art. 183 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

~~Art. 184 – O aposentado receberá proventos integrais.~~

~~I – nos casos do item II e III do Artigo 183;~~

~~II – quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;~~

~~III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose artrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), que o invalide para o serviço público.~~

~~§ 1º – Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º – Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.~~

~~§ 3º – A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.~~

~~§ 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II.~~

~~Art. 184 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 185— Fora dos casos do artigo 183, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se trata de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.~~

~~§ 1º Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, á remuneração percebida pelos funcionários em atividade.~~

~~Art. 185 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 186— Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.~~

~~Art. 186 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 187— Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Paragrafo único — Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono familiar a que tem direito o funcionário aposentado.~~

~~Art. 187 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 188 — A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificar a impossibilidade de readaptação do funcionário.~~

~~Art. 188 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 189 — É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.~~

~~Paragrafo único — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.~~

~~Art. 189 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

~~Art. 190 — Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.~~

~~Art. 190 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).~~

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 191 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:~~

- ~~I – a de juiz um cargo de professor;~~
- ~~II – a de 2 (dois) cargos de professor;~~
- ~~III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~IV – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.~~

~~§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.~~

~~§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei.~~

~~§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.~~

Art. 191 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

I - a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

III - a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 192 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único – Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 193 – As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Dos deveres e Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 194 – São deveres do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II – cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V – tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

VI – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VIII – providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

IX – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X – atender com prioridade:

- a) às requisições para defesa da fazenda Pública;
- b) á expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo á administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Proibições

Art. 195 – Ao servidor é proibido:

I – referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV – valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V – participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) Grau;

IX – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X – empregar material do serviço público em tarefa particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – cometer a pessoa estranha á repartiçãõ, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII – utilizar equipamentos do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV – praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV – incitar greves ou a eles aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 196 – A autoridade que tiver ciência ou noticia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo único – o processo administrativo precederá sempre á demissão do servidor.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 197 – O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 198 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo á Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado á Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má-fé de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados á Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante á Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 199 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 200 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 201 – As cominações civis, penais e disciplinares, poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 202 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 203 – São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência verbal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstos nos itens II e VII serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 204 – A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve no intuito do aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 205 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 206 – A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes e o exercício do cargo exceto o abono-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 207 – A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 208 – São, dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade;

III – incontinência pública e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física ou moral contra servidor ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;

VIII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;

IX – falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses faltar o serviço 90 (noventa) dias, alternadamente sem causa justificada.

Art. 209 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

Art. 210 – Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar que o inativo ou servidor em disponibilidade:

I – praticou falta grave no exercício do cargo;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 211 – São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão a 10 (dez) dias;

II – a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 10 (dez) dias;

III – o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 212 – São circunstâncias atenuantes da pena:

I – a confissão espontânea da infração;

II – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

III – a provocação injusta de superior hierárquico;

IV – idoneidade moral e familiar.

Art. 213 – São circunstâncias agravadas da pena;

I – acumulação de infração;

II – a premeditação;

III – o conluio para a prática da infração;

IV – a reincidência genérica ou específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 2(duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 1 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 214 – Prescreverão, na esfera administrativa, contados da data da infração:

I – em 5 (cinco) anos, a falta á pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II – em 120 (cento e vinte) dias, aas faltas sujeiras a repreensão, multa, suspensão ou advertência.

TÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 215 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A apuração será feita através de processo quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 216 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 217 – O prefeito designará uma Comissão composta de 3 (três) membros, sendo que pelo menos 2 (dois) deles, servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “ ad nutum “.

Parágrafo único – Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art. 218 – O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização de quem tenham determinado a instauração do processo.

Art. 219 – A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicando na Imprensa Oficial do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 220 – Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor dativo correrá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

~~Parágrafo único—O Acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direitos permitidos, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório, bem como no caso da redação do Artigo 74 deste Estatuto.~~

Parágrafo único. O Acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direito permitidos, em prol de sua defesa, podendo a Comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015)

Art. 221 – A Comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto á matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 222 – A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e havendo divergência, será indicado outro como desempatador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 223 – Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indicado ou de seu defensor.

Art. 224 – Encerrada pela Comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 225 – Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226 – Recebido o processo com relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento ao prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único – Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 227 – A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Art. 228 – Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 229 – O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 230 – O defensor do indicado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 231 – A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 232 – Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

~~Art. 233 – Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.~~

~~§ 1º – O Prefeito comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.~~

~~§ 2º – A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.~~

Art. 233 (Revogado) (Redação dada pela Lei Complementar nº 73, de 2015).

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 234 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 235 – O servidor terá direito:

I – á contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II – á contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – á contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 236 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 237 – Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 238 – Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º - A autoridade competente para decidir, fá-lo-á em (vinte) dias, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovaré o prazo após a conclusão deste.

Art. 239 – O processo de revisão será realizado por comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 240 – Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 241 – Os prazos previstos neste estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstos em lei.

~~§ 1º – Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e do vencimento, nos termos do artigo 125 (cento e vinte e cinco), do Código Civil.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 2015).

§ 2º - Se este cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º - Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º - Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 242 – Nenhum servidor poderá ser transferido, de ofício, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores e 90 (noventa) dias posteriores às eleições.

Art. 243 – É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244 – Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Paragrafo único – As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245 – Consideram-se pertencentes à família do servidor, além cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam á suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 246 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse do exercício em cargo ou função pública.

Art. 247 – Os servidores públicos municipais não poderão ser colocados com ônus para o município, á disposição de outras unidades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, nem do Estado, nem de Entidade da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios.

Art. 248 – O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores a sua publicação.

Art. 249 – O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei, ao Prefeito quando for o caso.

Art. 250 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á execução da presente lei.

Art. 251 – O dia **28 (vinte e oito) de outubro**, será consagrado ao **FUNCIONARIO PÚBLICO MUNICIPAL**.

Art. 252 – Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 253 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Araçá,
30 de novembro de 1.990**

**MARCIO GONZAGA DIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal**

**HERÁCIO HILÁRIO COSTA
Secretário Municipal**